RESOLUÇÃO Nº 034/2026 – TCE, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026

Regulamenta o processamento das medidas cautelares previstas nos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, dispondo sobre a prioridade, os prazos e a supervisão sobre o risco de controle de sua tramitação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e no inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que as medidas cautelares constituem instrumento de tutela urgente destinado a prevenir grave lesão ao patrimônio público ou a garantir a eficácia da decisão de mérito, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e dos arts. 345 a 350 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a efetividade da tutela cautelar pressupõe celeridade compatível com a natureza da urgência que a justifica, e que a demora no processamento pode tornar ineficaz a própria medida, frustrando a finalidade protetiva do controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tramitação prioritária e célere aos processos em que se discuta a adoção, a manutenção, a revisão ou a revogação de medida cautelar, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a efetividade da tutela cautelar pressupõe a fixação de prazos definidos para a manifestação da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e para a apreciação pelo Relator ou pelo Tribunal, observada a possibilidade de ocorrência do perigo da demora inverso;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar os mecanismos de identificação prioritária, supervisão sobre o risco de controle e adoção de providências nos casos de demora injustificada no processamento de medidas cautelares;

CONSIDERANDO os princípios do consensualismo, da autocomposição e da eficiência no controle externo, positivados no art. 94-A da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, que autorizam a construção de soluções dialogadas com o jurisdicionado, na

linha adotada por outros Tribunais de Contas, a exemplo da Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o processamento prioritário, os prazos setoriais, a identificação no sistema eletrônico e os mecanismos de supervisão sobre o risco de controle no âmbito das medidas cautelares no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em atenção ao disposto nos arts. 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e nos arts. 345 a 350 do Regimento Interno.

Art. 2º. No processamento de medidas cautelares observar-se-ão os princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade, da razoável duração do processo e da proteção ao patrimônio público.

Art. 3º. Os prazos previstos nesta Resolução não prejudicam a adoção de medida cautelar nos termos do art. 120, §§ 2º a 4º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 345, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno, quando o caso exigir atuação imediata.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO E PRIORIDADE NO SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 4º. O Tribunal de Contas dará tratamento prioritário aos processos em que deva ser apreciada a adoção, a manutenção, a revisão ou a revogação de medida cautelar.

Art. 5º. O processo que contenha pedido ou proposta de medida cautelar receberá, no momento da autuação ou da identificação do pedido em processo já existente, marcação de urgência cautelar no sistema eletrônico.

§ 1º. A marcação de urgência cautelar consiste em:

I – identificação visual destacada no processo, com ícone e faixa de cor diferenciados dos demais processos em tramitação;

II – campo de metadado específico que permita a filtragem e a supervisão sobre o risco de controle automático do processo; e

III – posicionamento automático no topo da fila de trabalho de cada setor pelo qual o processo tramitar, independentemente da ordem cronológica geral.

§ 2º. A marcação de urgência cautelar será visível, em tempo real, no painel de supervisão sobre o risco de controle da Presidência, dos gabinetes dos Relatores, da Corregedoria, da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

§ 3º. A identificação da necessidade de marcação em processo já autuado compete ao servidor que tomar conhecimento do pedido, ao dirigente da unidade técnica, ao Procurador do Ministério Público de Contas e ao Relator, qualquer deles podendo promovê-la de ofício.

§ 4º. A marcação de urgência cautelar será retirada logo que não mais persistirem os motivos que a justificaram, observado o disposto no art. 24 desta Resolução.

Art. 6º. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC adotará as providências necessárias à implementação da marcação de urgência cautelar no sistema eletrônico.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS SETORIAIS

Art. 7º. O processamento de pedido cautelar observará os seguintes prazos máximos setoriais:

I – em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do protocolo ou da identificação do pedido, a autuação, o registro da marcação de urgência cautelar e a distribuição ao Relator;

II – em até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento pela unidade, a manifestação da unidade técnica quanto à adoção ou não de medida cautelar;

III – em até 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 120, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 345, § 1º, do Regimento Interno, a oitiva prévia do responsável, quando determinada;

IV – em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a análise complementar da unidade técnica após a oitiva do responsável, quando houver elementos que demandem reanálise;

V – em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a manifestação do Ministério Público de Contas;

VI – em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, a deliberação do Relator; e

VII – imediatamente após a decisão cautelar, e no máximo em 24 (vinte e quatro) horas, a expedição das comunicações processuais pertinentes pela Diretoria de Expediente.

§ 1º. O não cumprimento dos prazos setoriais deve ser registrado motivadamente no sistema eletrônico pelo responsável, comunicando-se imediatamente o fato ao dirigente da unidade e ao Relator.

§ 2º. Na hipótese de comprovada complexidade excepcional, a unidade técnica poderá solicitar ao Relator, por meio do sistema eletrônico, a prorrogação dos prazos previstos nos incisos II e IV deste artigo, indicando as razões que justificam a medida e o prazo necessário à conclusão dos trabalhos, na forma do art. 11.

§ 3º. Os prazos previstos neste artigo não se aplicam quando a urgência impuser atuação imediata do Relator, hipótese em que a cautelar monocrática poderá ser adotada independentemente de qualquer manifestação prévia, conforme os arts. 15 a 19 desta Resolução.

§ 4º. O prazo previsto no inciso II é autônomo e não se confunde com o prazo da instrução preliminar sumária, a ser fixado em ato normativo próprio, aplicando-se os prazos previstos nesta Resolução à apreciação da medida cautelar, quando presentes os respectivos pressupostos.

§ 5º. Excepcionalmente, o Relator poderá dilatar o prazo previsto no inciso VI deste artigo, mediante exposição, no sistema eletrônico, das razões que justificam a medida e o prazo necessário à deliberação.

Art. 8º. O sistema eletrônico exibirá cronômetro regressivo dos prazos setoriais de forma permanente e visível para o servidor, o membro do Ministério Público de Contas ou o gabinete do Relator responsável pela etapa em curso, bem como para o respectivo dirigente, para a Presidência e para a Corregedoria.

§ 1º. Decorridos 50% (cinquenta por cento) de cada prazo setorial sem conclusão da etapa correspondente, o sistema emitirá alerta automático ao responsável pela etapa e ao seu superior ou supervisor imediato, quando houver.

§ 2º. Decorridos 75% (setenta e cinco por cento) do prazo, o alerta será estendido:

I – ao dirigente máximo da unidade técnica, quando se tratar de etapa a cargo de servidor;

II – ao Procurador do Ministério Público de Contas, quando se tratar de etapa a cargo do Ministério Público de Contas; ou

III – ao Relator, quando se tratar de etapa a cargo de seu gabinete.

§ 3º. Decorridos 100% (cem por cento) do prazo sem conclusão da etapa correspondente, o alerta será estendido:

I – ao Corregedor do Tribunal, quando se tratar de etapa a cargo de servidor ou do gabinete do Relator;

II – ao Corregedor do Ministério Público de Contas, quando se tratar de etapa a cargo de membro do Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO IV
DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 9º. A manifestação da unidade técnica quanto à adoção ou não de medida cautelar observará o prazo previsto no art. 7º, inciso II, e será encaminhada diretamente ao Relator quando houver pedido de medida cautelar ou quando sua adoção for proposta no curso da instrução.

§ 1º. A manifestação de que trata o caput incluirá, necessariamente, análise sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, esclarecendo, ainda, sobre a eventual incidência do perigo da demora inverso.

§ 2º. Independentemente do prazo fixado no art. 7º, inciso II, a unidade técnica observará as situações em que a iminência da ocorrência do evento exija maior celeridade, de forma a possibilitar a concessão da medida cautelar em tempo hábil.

§ 3º. Quando a medida cautelar decorrer de denúncia ou representação, a manifestação da unidade técnica observará as disposições que regem a matéria, não se dispensando o procedimento de análise de seletividade pela simples formulação do pedido cautelar, sem prejuízo da apreciação autônoma dos pressupostos previstos no art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

Art. 10. Realizada a oitiva prévia do responsável e sobrevindo manifestação que apresente elementos que demandem reanálise, o prazo de que trata o art. 7º, inciso IV, será contado do recebimento dos autos.

§ 1º. Não havendo elementos que imponham a reanálise de que trata o caput, fica dispensada nova manifestação da unidade técnica, prosseguindo o processo na forma do art. 12 desta Resolução.

§ 2º. Na hipótese de ausência de manifestação do responsável no prazo assinado, o processo terá seguimento independentemente de nova análise técnica, ressalvada a existência de elementos supervenientes que a justifiquem.

Art. 11. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos no Capítulo III, a unidade técnica cientificará o Relator das razões que inviabilizam o seu cumprimento, indicando, ainda, o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO V
DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 12. Concluída a manifestação da unidade técnica, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, que se pronunciará sobre a adoção, a manutenção, a revisão ou a revogação da medida cautelar no prazo previsto no art. 7º, inciso V.

§ 1º. Em caso de comprovada urgência, na forma do art. 120, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 345, § 3º, do Regimento Interno, o Relator poderá deliberar independentemente da prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Findo o prazo previsto no art. 7º, inciso V, sem o oferecimento de manifestação, os autos serão automaticamente restituídos ao gabinete do Relator, que dará prosseguimento ao feito, salvo pedido de prorrogação fundamentado formulado pelo membro do Ministério Público de Contas em sistema eletrônico antes do término do prazo, admitido por uma única vez, por igual período.

§ 3º. Na hipótese de restituição automática prevista no § 2º deste artigo, o Ministério Público de Contas poderá se manifestar oralmente na sessão de julgamento, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DA APRECIAÇÃO PELO RELATOR E DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 13. Encerrada a fase de manifestação do Ministério Público de Contas, com ou sem pronunciamento, os autos serão conclusos ao Relator, que, observado o prazo previsto no art. 7º, inciso VI, deliberará especificamente sobre a adoção, a manutenção, a revisão ou a revogação da medida cautelar, podendo:

I – proferir decisão monocrática; ou

II – submeter a matéria à apreciação da Câmara ou do Pleno, conforme a competência.

§ 1º. A decisão monocrática ou o voto do Relator examinará, fundamentadamente, a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como a eventual ocorrência do perigo da demora inverso.

§ 2º. A medida cautelar poderá ser revista pelo Relator, se apreciada monocraticamente, ou pelo órgão colegiado, se apreciada por este, de ofício ou a pedido da parte interessada, na forma do art. 345, § 5º, do Regimento Interno.

Art. 14. Apreciada a medida cautelar, a Diretoria de Expediente procederá, imediatamente, à expedição das comunicações processuais pertinentes, observadas as formas previstas no Regimento Interno para as deliberações de natureza cautelar, no prazo máximo previsto no art. 7º, inciso VII.

CAPÍTULO VII
DA CAUTELAR MONOCRÁTICA DE URGÊNCIA

Art. 15. Nos termos do art. 120, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 345, § 3º, do Regimento Interno, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática do Relator em caso de urgência, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal até a terceira sessão subsequente.

Parágrafo único. O Relator poderá adotar cautelar monocrática a qualquer hora, inclusive fora do horário de expediente, quando a apreciação da medida somente pelo órgão colegiado puder acarretar grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio, ou resultar em risco de ineficácia da decisão de mérito, comunicando imediatamente a decisão à Diretoria de Expediente para os fins de notificação e cumprimento.

Art. 16. Consideram-se abrangidas pelo parágrafo único do art. 15, entre outras, as seguintes situações:

I – risco de realização iminente de sessão de licitação, pregão ou outro procedimento competitivo de contratação, quando houver indício de irregularidade grave que comprometa o certame;

II – risco de conclusão de procedimento licitatório, assinatura de contrato ou emissão de empenho iminente;

III – pagamentos em curso ou na iminência de ocorrer que possam causar dano imediato e de difícil reparação ao erário;

IV – demolição, alienação, destruição ou deterioração iminente de bem público;

V – situação de calamidade pública ou emergência com indício de irregularidade grave na aplicação dos recursos correspondentes;

VI – risco de escoamento, ocultação ou dissipação de recursos ou bens públicos; e

VII – indício de fraude em processo seletivo público em fase de resultado ou homologação iminente.

Parágrafo único. A ocorrência das situações previstas neste artigo admite prova em contrário, podendo o Relator afastá-la mediante fundamentação explícita.

Art. 17. A decisão monocrática cautelar conterá:

I – identificação do processo e do responsável;

II – descrição sucinta dos fatos e do risco identificado, com a demonstração da plausibilidade jurídica e do perigo da demora;

III – indicação da medida cautelar adotada e seu fundamento legal;

IV – prazo de vigência da cautelar, se determinado;

V – data prevista da sessão de ratificação pelo Tribunal; e

VI – determinação de comunicação imediata ao responsável.

Art. 18. Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes, nos termos do art. 120, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, e do art. 345, § 4º, do Regimento Interno.

Art. 19. O órgão colegiado poderá ratificar cautelar monocrática independentemente de inclusão em pauta, podendo o Relator solicitar ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para essa finalidade, na forma do art. 48 do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DA SOLUÇÃO ANTECIPADA PROPOSTA PELO JURISDICIONADO

Art. 20. Antes da apreciação da medida cautelar ou, quando já concedida, para fins de sua revisão, modificação ou revogação, o responsável ou a unidade jurisdicionada poderá apresentar proposta de solução antecipada, consistente na adoção voluntária de providências aptas a fazer cessar ou a prevenir a grave lesão ao patrimônio público ou o risco de ineficácia da decisão de mérito que fundamentariam a medida cautelar, com fundamento no art. 94-A da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

§ 1º. A proposta de solução antecipada poderá ser apresentada preferencialmente por ocasião da oitiva prévia de que trata o art. 7º, inciso III, sem prejuízo de sua apresentação em momento anterior ou posterior, enquanto subsistir a necessidade de apreciação da medida cautelar.

§ 2º. A proposta de solução antecipada poderá compreender, entre outras providências, a suspensão ou revogação do ato impugnado, a correção do procedimento ou do vício apontado, a apresentação de plano de ação com cronograma e responsáveis definidos ou o compromisso de abstenção da conduta geradora do risco.

§ 3º. A apresentação da proposta não suspende os prazos setoriais nem obsta a adoção de cautelar monocrática de urgência quando a iminência do evento exigir atuação imediata, na forma do art. 15 desta Resolução.

Art. 21. Apresentada a proposta de solução antecipada, a unidade técnica manifestar-se-á sobre a adequação e a suficiência das providências propostas para neutralizar ou reduzir o risco que fundamentaria a medida cautelar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, observado o prazo previsto no art. 7º, inciso IV, quando a proposta decorrer da oitiva prévia.

§ 1º. A manifestação da unidade técnica deverá indicar, de forma fundamentada, se a solução proposta é suficiente para afastar os pressupostos da medida cautelar, se demanda complementação ou se não é apta a neutralizar o risco identificado.

§ 2º. Concluída a manifestação da unidade técnica, o Ministério Público de Contas será ouvido na forma do art. 12.

Art. 22. Considerando adequada e suficiente a solução antecipada proposta, o Relator poderá, mediante decisão fundamentada:

I – deixar de adotar a medida cautelar, determinando o acompanhamento da implementação das providências propostas;

II – revogar ou modificar a medida cautelar já concedida, em razão da solução adotada;

III – determinar a adoção de outras providências que entender necessárias à efetiva neutralização do risco identificado; ou

IV – submeter ao órgão colegiado o arquivamento do processo, quando a solução antecipada, de caráter integralmente satisfativo, tiver eliminado a irregularidade e o risco que fundamentariam a medida cautelar, desde que não subsistam dano ao erário a reparar, responsabilidade a apurar ou outra questão de mérito pendente de apreciação.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, as decisões previstas nos incisos I a III serão proferidas pela mesma instância que apreciou a medida cautelar, sendo do Relator, se deferida monocraticamente, e do órgão colegiado, se apreciada por este.

§ 2º. O acolhimento da solução antecipada não importa juízo sobre o mérito das irregularidades noticiadas ou apuradas, que serão integralmente examinadas, nem prejudica a continuidade da instrução e a apuração das responsabilidades.

§ 3º. A adoção tempestiva, espontânea e efetiva da solução antecipada pelo responsável será considerada na dosimetria de eventual sanção por ocasião do julgamento de mérito, podendo, conforme as circunstâncias, afastar sua aplicação ou, subsistindo, atenuá-la, para fins de gradação da reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), sem prejuízo da apuração integral das irregularidades, observados os pressupostos legais de responsabilização, sem constituir, por si só, causa de exclusão da responsabilidade.

§ 4º. A solução antecipada não poderá implicar renúncia de receitas nem afastar o dever de reparação de dano ao erário configurado.

§ 5º. O arquivamento de que trata o inciso IV não se aplica quando remanescerem dano ao erário, indícios de responsabilidade ou irregularidades não elididas, hipótese em que o processo prosseguirá, considerada a solução antecipada na forma do § 3º.

Art. 23. O descumprimento, total ou parcial, das providências acolhidas autoriza o Relator a restabelecer, de ofício, a apreciação da medida cautelar, com a reatribuição da marcação de urgência cautelar prevista no art. 5º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade decorrente do descumprimento.

CAPÍTULO IX
DA PERDA DA MARCAÇÃO DE URGÊNCIA CAUTELAR

Art. 24. A prioridade de tramitação prevista no art. 5º desta Resolução permanece enquanto houver medida cautelar vigente, encerrando-se somente após a cessação de todas as cautelares e a consequente retirada da respectiva marcação no sistema eletrônico, por determinação do Relator.

Parágrafo único. A retirada da marcação não impede sua nova atribuição quando sobrevier pedido ou proposta de adoção, manutenção, revisão ou revogação de medida cautelar que demande apreciação urgente.

CAPÍTULO X
DOS MECANISMOS DE ALERTA, RASTREAMENTO, APOIO E PROVIDÊNCIAS

Art. 25. Excedido o prazo setorial sem conclusão da etapa correspondente, e esgotados os alertas previstos no art. 8º, o sistema eletrônico acionará os mecanismos de rastreamento previstos neste artigo, observada a natureza institucional do responsável pela etapa.

§ 1º. No primeiro nível de rastreio, prazo excedido em mais de 50% (cinquenta por cento), tratando-se de etapa a cargo de servidor ou unidade técnica, a Corregedoria do

Tribunal diligenciará para identificar as causas do atraso e articular as medidas de apoio cabíveis, na forma do art. 27, podendo solicitar esclarecimentos ao servidor ou ao dirigente responsável, com prazo de resposta fixado conforme a complexidade do caso.

§ 2º. No segundo nível de rastreio, prazo excedido em mais de 100% (cem por cento) do prazo original, a providência será adotada conforme o responsável pela etapa:

I – tratando-se de servidor ou unidade técnica, frustradas ou insuficientes as medidas de apoio adotadas na forma do § 1º e persistindo demora injustificada, o sistema comunicará o atraso ao Corregedor do Tribunal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais;

II – tratando-se de membro do Ministério Público de Contas, o sistema comunicará o atraso ao Corregedor do Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais;

III – tratando-se de gabinete de Relator, o sistema comunicará o atraso ao Corregedor do Tribunal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais.

§ 3º. Os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º são calculados sobre o prazo setorial descumprido.

§ 4º. O disposto neste artigo não prejudica a competência do Relator para, a qualquer tempo, determinar providências destinadas a assegurar a celeridade do processamento cautelar.

Art. 26. O sistema eletrônico manterá painel de supervisão sobre o risco de controle, contendo:

I – relação de todos os processos com marcação de urgência cautelar em tramitação;

II – identificação do setor responsável;

III – prazo restante e situação de cada etapa processual;

IV – registro histórico dos alertas emitidos e das justificativas apresentadas; e

V – indicadores de desempenho por setor e por período.

Art. 27. A atuação da Corregedoria no rastreamento do processamento das medidas cautelares orientar-se-á, prioritariamente, pela identificação das dificuldades, pelo oferecimento de apoio e pelo acompanhamento até a solução, reservada a apuração para fins de responsabilização às hipóteses de demora injustificada não sanada, competindo-lhe:

I – supervisionar o risco de controle permanentemente, por meio do painel previsto no art. 26, o processamento dos pedidos cautelares e identificar as causas e as dificuldades que estejam obstando o cumprimento dos prazos setoriais;

II – dialogar com o servidor e com o dirigente responsáveis e propor ou articular as medidas de apoio cabíveis, tais como reforço de equipe, capacitação, revisão de rotinas ou ajuste da carga de trabalho;

III – rastrear o processo em atraso até a sua efetiva solução, requisitando as informações que entender necessárias ao servidor ou ao dirigente responsável;

IV – instaurar procedimento de apuração, em caráter subsidiário, somente quando frustradas ou insuficientes as medidas de apoio e caracterizada demora injustificada; e

V – propor ao Pleno do Tribunal, com base nos dados coletados, ajustes nos prazos e procedimentos previstos nesta Resolução quando identificadas disfunções sistêmicas.

Art. 28. A Corregedoria apresentará ao Pleno do Tribunal, até o último dia útil do mês seguinte ao término de cada semestre, relatório consolidado contendo:

I – número total de processos com marcação de urgência cautelar autuados no semestre;

II – tempo médio de processamento por etapa e por unidade;

III – número e percentual de descumprimentos de prazo, por setor;

IV – procedimentos de apuração instaurados e seus resultados; e

V – propostas de melhoria do fluxo e dos prazos.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os processos com pedido cautelar já autuados na data de publicação desta Resolução serão identificados com a marcação de urgência cautelar no prazo de 90 (noventa) dias, mediante providências da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

Art. 30. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC e a Secretaria de Controle Externo – SECEX expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Resolução, manuais e instruções técnicas complementares necessárias à operacionalização dos mecanismos previstos nesta Resolução.

Art. 31. Os casos omissos relativos ao processamento de medida cautelar em processo concreto serão resolvidos pelo Relator.

Parágrafo único. As questões omissas de alcance geral, relativas à interpretação ou à aplicação desta Resolução, serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante provocação do Relator, da Corregedoria ou da Presidência.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de novembro de 2026.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas